HABEAS CORPUS Nº 489.908 - SE (2019/0016823-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DANIELLE ALFANO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS	:	RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO - SE005655
		DANIELLE ALFANO DE JESUS - SE004766
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	JACKSON DOUGLAS PASSOS CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário e com pedido de liminar impetrado em favor de JACKSON DOUGLAS PASSOS CARVALHO contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no julgamento do *Habeas Corpus* n. 201800332850.

O paciente foi denunciado e, preventivamente, foi preso por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e VI, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a liminar foi indeferida e, posteriormente, a Câmara Criminal do TJSE decidiu nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 34/36):

> *HABEAS CORPUS – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, PARÁGRAFO 2º, I E IV DO CP). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NÃO CABIMENTO. FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA ANTE O SURGIMENTO DE FORTES INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE OUTRO INVESTIGADO NO COMETIMENTO DO DELITO - GRAVIDADE E COMPLEXIDADE DA CAUSA – NECESSIDADE DE REINÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL A FIM DE ATENDER OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FEITO QUE JÁ SE ENCONTRA COM SUA INSTRUÇÃO ENCERRADA ESTANDO APENAS NO AGUARDO DA JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO LOCAL DA MORTE PARA QUE SE POSSA SEGUIR PARA A FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS E POSTERIORMENTE PARA JULGAMENTO. ATUAÇÃO DILIGENTE DO JUÍZO DE ORIGEM. CAUSA QUE APRESENTA NUANCES DE SUPERAÇÃO DA ORDINÁRIA TEMPORALIDADE. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA.INEXISTÊNCIA DE ATRASO INJUSTIFICADO OU DE AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*
>
> *- Não há que se falar em cúmulo prazal a configurar constrangimento ilegal, pois para caracterização de excesso de prazo, não se considera apenas a soma aritmética de tempo para a*

> *realização dos atos processuais instrutórios, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto, impondo-se a aplicação do princípio da razoabilidade, notadamente quando resta constatado que subsiste justificativa judicial plausível para a demora no término da instrução da ação penal.*
>
> *Habeas Corpus conhecido e denegado.Decisão unânime.*

No presente *writ*, alega a defesa que os autos carecem de peça essencial (perícia do local do fato), sem a qual o processo é nulo, pois o prejuízo da defesa é evidente quando o Estado deixa de produzir a prova que seria útil ao processo.

Aduz que, *"diante da falta de documento essencial ao processo, bem como do tempo exorbitante de prisão do réu, JACKSON DOUGLAS, que não preenche os requisitos da decretação da prisão preventiva, sua liberdade se impõe"* (fl. 9).

Sustenta a configuração de coação ilegal em face do excesso de prazo para o encerramento do sumário da culpa e para a segregação por tempo superior ao máximo permitido em lei, o que representa, nitidamente, constrangimento ilegal na prisão do paciente, não subsistindo razão para o alongamento injustificado da ação penal.

Suscitando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de medida liminar para a revogação da prisão cautelar do paciente e, após o recebimento das informações, a concessão da ordem de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente JOÃO OTÁRIO DE NORONHA em 23/1/2019 (e-STJ fls. 45/47).

Informações prestadas (e-STJ fls. 49/113 e 115/119).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 123/133).

E, em síntese, o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, adoto como razões de decidir o bem lançado parecer ministerial com relação ao ponto (e-STJ fl. 130):

> *Na hipótese, além de ter sido consignado que já houve a juntada do laudo pericial que se achava pendente, consignou-se, ainda, nas*

> *informações prestadas, que resta apenas a manifestação das partes acerca do conteúdo da prova técnica para que se dê início à fase de apresentação de alegações finais, achando-se, portando, superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ, em virtude do encerramento da instrução processual. Ademais, verifica-se que o processo teve andamento regular, sendo que eventual demora na conclusão da instrução processual deve ser creditada às peculiaridades do caso sob apreciação, mormente o aditamento da denúncia após a audiência de instrução e julgamento, que ocasionou o reinício da coleta dos depoimentos e dos interrogatórios.*

Portanto, incide, *in casu*, o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"* (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992).

No que se refere ao pedido de revogação da custódia cautelar por falta de fundamentação idônea do decreto de prisão, verifico que o presente *writ* não está devidamente instruído, pois não foi juntada peça essencial do caso concreto, no que toca à prisão do paciente, qual seja, a cópia da decisão que decretou a custódia cautelar do acusado, o que impede o conhecimento da súplica.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA E ANTIGA FIGURA DA QUADRILHA ARMADA. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PRISÃO PREVENTIVA. (A) SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PROVA. (B) APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NOTÍCIA DE QUE O FEITO SERÁ JULGADO NO PRÓXIMO MÊS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.*
>
> *2. A alegação de que a negativa de recorrer em liberdade não se afigura motivada, em razão da persistência dos fundamentos que*

> *levaram à prisão preventiva, não pode ser enfrentada, dada a ausência de apresentação de cópia da decisão que, inicialmente, ordenou a segregação do paciente. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do writ, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.*
>
> *3. Não há falar em constrangimento ilegal, por mais que em um primeiro momento se pudesse divisar alguma morosidade, quando, na atual quadra, o Tribunal de origem noticia que se avizinha o julgamento da apelação, previsto para o próximo mês.*
>
> *4. Ordem não conhecida.* (Sexta Turma, HC 283.168/CE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

Dessarte, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus* nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator